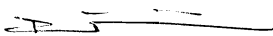




CÂMARA MUNICIPAL
Felgueiras
DEP. ADMINISTRAÇÃO GERAL

Acta n.º 06
2010.03.17

IGAL – Inspeção Geral da Administração Local – Inspeção Ordinária Sectorial ao Município de Felgueiras – Relatório – Presente o ofício n.º IGAL – S-1202/2010, de 25 de Fevereiro de 2010, do Inspector Geral da IGAL, acompanhado da documentação nele referido, em anexo. -----
Deliberação – A Câmara tomou conhecimento.-----


Horácio
Eduardo



CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS
 DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL
 03 MAR. 2010
 O FUNCIONÁRIO

Exmº Senhor
 Presidente da Câmara Municipal
 Praça da República
 4610 - 116 Felgueiras

*Adicione
 para incluir
 os pontos
 II a), b), c), d) e e)
 de 11/12/2010*

Sua referência
 OFº 1388

Sua Comunicação
 19.11.07

Nossa Referência
 Proc. nº 130300

*J. Aires
 e h. c. s. t. y.*

ASSUNTO: INSPECÇÃO ORDINÁRIA SECTORIAL AO MUNICÍPIO DE FELGUEIRAS - RELATÓRIO

Em cumprimento do despacho de Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local de 2010.01.27, junto remeto a V. Exª fotocópia dos Pareceres e do Despacho que neles recaíu, **suscitando especial atenção para o solicitado no ponto II al. a), b), c), d) e e) e para as recomendações do ponto III do Parecer Final nº 51/2009.**

Solicito a V. Exª. que seja endereçada cópia deste expediente ao Presidente da Assembleia Municipal.

*1º -> A SA. JDA E o Sr. DDP
 2º -> Remeter cópia ao Presidente
 da Assembleia Municipal (PELA DAE)*

Com os melhores cumprimentos.

08.03.2010

O INSPECTOR-GERAL

(Orlando dos Santos Nascimento)

Felgueiras
 Câmara Municipal

Entrada N.º *2947*
 Proc. Ad. N.º *8391/10*
 Data: *02/03/2010*

<input type="checkbox"/> Vereador Dr. João Sousa	<input type="checkbox"/> DDEF
<input type="checkbox"/> Vereadora Dr.ª Carla Meireles	<input type="checkbox"/> DDOASU
<input type="checkbox"/> Vereador Eduardo Teixeira	<input type="checkbox"/> DDOT
<input type="checkbox"/> GAP	<input type="checkbox"/> DDP
<input type="checkbox"/> DDAG	<input type="checkbox"/> PM

Outros Serviços: *PCM*

PC Presidente



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Secretário de Estado da Administração Local

Exmo. Senhor
Inspector-Geral da Administração
Local

Handwritten notes and signatures:
367
+
E3
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Nosso Of. Nº
186

N/Processo
418/2008

Data
28-01-2010

Vossa Comunicação

Data

Assunto: Inspeção Ordinária Sectorial ao Município de Felgueiras

Exmo Senhor Dr. Orlando Nascimento

Encarrega-me Sua Excelência o Secretário de Estado da Administração Local de enviar a V. Exa. o V/ Processo n.º 130300, no qual foi exarado o seguinte despacho que se transcreve:

“Concordo. Proceda-se conforme sugerido pelo Exmo. Senhor Inspector-Geral da Administração Local.

2010.01.27

José Junqueiro.”

Com os melhores cumprimentos, e *encarregado*

A Chefe do Gabinete

[Signature]

Ana Cristina Bordalo

Listagem de Registo | Anotação - Despacho IG

522/2010 - Entrada

Assunto: 130300-CM Felgueiras - IO - Remete despacho

Handwritten signature

Anotação - Despacho IG

Dono: Orlando Nascimento

Data de Criação: 03-02-2010

Handwritten notes and signatures:
Arvil
[Handwritten marks]

Conteúdo

Cumpra como ordenado.

Concordo. Proceda-se conforme se
gerido pelo Ex.^{mo} S.º Inspecto-Gen.
de Administração Local.

2010-01-27

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

130300

[Handwritten signature]

PARECER FINAL N.º 51/2009

Objecto: Inspeção Ordinária Sectorial ao Município de Felgueiras.

Atento o relatório de inspeção, a resposta em contraditório e o parecer/síntese que antecede, concordo com o proposto e, em consequência, sugiro que:

I. Se **participe** ao Exm.º Magistrado do Ministério Público, junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga:

a) A matéria referente ao Processo n.º 440/04, a que se reporta o ponto 3.4, Secção III, Capítulo 48 a 54 do relatório, com o enquadramento actualizado que lhe é dado a fls. 351 e 352, para interposição de acção de condenação à prática de acto legalmente devido, dando-se conhecimento dessa participação ao Exm.º Procurador Distrital para, no exercício das suas competências, no âmbito da hierarquia do Ministério Público, aferir do comportamento do Município, nessa matéria, em especial, em face do disposto no art.º 12.º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho;

Igal

Inspeção-Geral da
Administração Local

[Handwritten marks: a large 'X' and a signature 'Jorge' with '363' above it]

b) A matéria referente ao processo de obras particulares n.º 598/05, a que se reporta o ponto 3.5, Secção III, do Capítulo I, fls. 54 a 59, do relatório, para efeitos de interposição de acção administrativa especial de declaração de nulidade do despacho de 04/01/2006, violador do disposto nos art.ºs 24.º, al. a), 25.º e 8.º, n.º 5, do RPDM, nos termos do art.º 68.º, al. a9 do Dec. Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro;

c) A matéria referente ao processo de licenciamento de operação de loteamento n.º 1112/04, descrita no ponto 2.5, Secção II, do Capítulo I, a fls. 21 a 28 do relatório, para interposição da respectiva acção declarativa de nulidade do despacho que deferiu a operação de loteamento, datado de 11/11/2004, por violador do disposto no art.º 68.º, al. a), do Dec. Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, na redacção do Dec. Lei n.º 177/2001, de 4 de Julho, aplicável ex vi art.º 67.º do mesmo diploma;

d) A matéria referente ao processo de obras particulares n.º 43/04, descrita no ponto 3.2, Secção III, do Capítulo I, a fls. 35 a 41 do relatório, para interposição da respectiva acção declarativa de nulidade do despacho de 08/07/2005, por violador do disposto no art.º 8.º, n.º 1, al. b) do RPDM;

e) A matéria referente ao processo de obras particulares n.º 100/05, descrita no ponto 3.3, Secção III, do Capítulo I, a fls. 41 a 48 do relatório, para interposição da respectiva acção declarativa de nulidade

Igal

Inspeção-Geral da
Administração Local

362
Christina
Rovis
B
J

dos despachos de 07/12/2005 e 16/01/2007, por violadores, respectivamente, do disposto no art.º 8.º, n.º 1, al. a) e art.º 9.º, n.º 3, do RPDM;

II. Se **notifique** a senhora Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras para, em trinta dias, informar a IGAL:

a) Sobre a instauração do competente processo contra-ordenacional e sobre as medidas de tutela de legalidade urbanística relativamente às utilização para habitação da construção licenciada para armazém, a que se reporta o processo n.º 440/04, abordada no ponto 3.4, Secção III, Capítulo I, a fls. 48 a 54 do relatório;

b) Sobre a tramitação, até decisão final, dos processos de contra-ordenação instaurados e da execução efectiva das medidas determinadas para reposição da legalidade, relativamente às ilegalidades que a própria Câmara Municipal reconhece, no âmbito da matéria relacionada com o processo de obras particulares n.º 598/05, a que se reporta o ponto 3.5, Secção III, do Capítulo I, a fls. 54 a 59, do, relatório;

c) Sobre os actos praticados no âmbito do processo de licenciamento de operação de loteamento n.º 150/05, a que se reporta o ponto 2.3, Secção II, do Capítulo I, a fls. 12 a 18 do relatório, designadamente a aprovação da alteração de loteamento pelo órgão competente e a

Igal

Inspeção-Geral da
Administração Local

365
Handwritten signature and initials.

respectiva certidão da Conservatória do Registo Predial, comprovativa dessa alteração;

d) Sobre as diligências em curso, para reposição da legalidade, entre elas a tramitação e decisão final do processo de contra-ordenação e os procedimentos de demolição dos anexos clandestinos, relativamente ao processo de destaque n.º 898/2003 a que se reporta a matéria do ponto 1.2, Secção II, Capítulo I, a fls. 9 e 10 do relatório;

e) Sobre as diligências em curso, para reposição da legalidade, entre elas a tramitação e decisão final do processo de contra-ordenação e os procedimentos de demolição do construído em áreas de salvaguarda estrita, relativamente ao processo de obras particulares n.º 265/03, a que se reporta a matéria do ponto 3.1, Secção III, Capítulo I, a fls. 31 a 35 do relatório;

III. Se recomende aos eleitos da Câmara Municipal de Felgueiras e aos funcionários desse Município que, atentas as vicissitudes relatadas nos autos relativamente ao processo de licenciamento de operação de loteamento n.º 341/04, a que se reporta a matéria do ponto 2.4, Secção II, do Capítulo I, a fls. 18 a 21 do relatório, de futuro e por si próprios, sem necessidade de intervenção correctiva da IGAL, cumpram os normativos legais na matéria, sob pena de aplicação das medidas tutelares e disciplinares, respectivamente, aplicáveis;

PROC. 130 300, Acção 9/IOS/SIA

Inspeção Ordinária Sectorial ao Município de Felgueiras

PARECER JURÍDICO

Por despacho do Exmo. Inspector – Geral da Administração Local de 2009.04.03, comunicado por ofício da IGAL de 2009.04.16, foi determinado que, pela designada coordenadora da acção inspectiva ordinária sectorial ao Município de Felgueiras, fosse emitido parecer síntese relativo ao Relatório Principal, após ter sido dado cumprimento ao exercício do contraditório institucional pela Câmara Municipal de Felgueiras, em comunicação entrada nesta IGAL a 2007.11.20.

Face às propostas vertidas no relatório e às respostas trazidas pela autarquia em sede de contraditório, cumpre dizer:

1. Tendo sido detectadas algumas ilegalidades/irregularidades de natureza procedimental e organizacional quer ao nível dos processos de obras particulares e loteamentos (Cap. I, Secção II, ponto 2.2. e Secção III, ponto 2., respectivamente a fls. 11, 12 e 29 a 31 do Relatório), quer ao nível de empreitadas de obras públicas (Cap. II, fls. 61 a 63 do Relatório), quer ainda relativamente à matéria referente a despesas com pessoal no ano de 2006 (Cap. III, ponto 4, fls. 104 a 107 do Relatório) no sentido da sua correcção para futuro, foi expresso pela autarquia o acolhimento das observações e recomendações efectuadas, assim como, a intenção de proceder ao aperfeiçoamento dos procedimentos e práticas até agora adoptadas, o que se regista.

2. Da Urbanização e Edificação (Cap. I do Relatório)

2.1. No seguimento do vertido na 1ª proposta do Relatório Principal, foram fornecidos pela autarquia esclarecimentos actualizados, acompanhados de documentação de suporte, sobre os seguintes processos:

~~X~~

~~X~~ 2011

2
9

over

By

J

■ **Processo de Destaque n.º 898/2003, (inserto no ponto 1.2., Secção II, Cap. I, a fls. 9 e 10 do Relatório)** em nome de Maria da Conceição da Silva Sampaio, relativo a prédio sito na Freguesia de Margaride, tendo-se constatado a existência na parcela a destacar, de um anexo clandestino com cerca de 57 m² de área, não legalizável, por violar o disposto no art.º 15º, n.º 1 do RPDM, porquanto excede 10% da área total da parcela destacada, bem como 50% da área de ocupação do edifício principal licenciado no processo de obras particulares n.º 111/72, foram instaurados pela Câmara Municipal dois processos de contra-ordenação: o Processo n.º 507/CO/2007 (por utilização não autorizada) e o Processo n.º 506/CO/2007 (por construção não licenciada), estando o primeiro, à data do contraditório, pendente de decisão e tendo sido o segundo arquivado por despacho de 2007.09.10, com base na prescrição do procedimento atenta a data dos factos. Foi, ainda, informado pela Câmara Municipal estar o processo em fase de audiência prévia para efeitos de ser ordenada a demolição.

Assim, caso seja superiormente considerado, carece de continuar a ser acompanhada esta situação pela IGAL, no sentido de se apurar junto da Câmara Municipal de Felgueiras da conclusão do processo de contra-ordenação pendente e do processo de demolição dos anexos clandestinos.

■ **Processo de obras particulares n.º 265/03 (inserto no ponto 3.1., Secção III, Cap. I, fls. 31 a 35 do Relatório)** requerido pela Sofelco – Sociedade Felgueirense de Construções, Lda., para prédio sito no Lugar de Cabeça de Porca, freguesia de Sendim, tendo-se constatado estar construído edifício, não licenciado, extravasando a área industrial prevista no PDM e implantando-se em área classificada como de “Floresta Dominante e Protecção ao Património Cultural Edificado”, consideradas como Áreas de Salvaguarda Estrita no RPDM (artigos 24º e ss.), sem se registar qualquer intervenção por parte da fiscalização municipal, nem a instauração dos competentes processos de contra-ordenação, foi dado conta de estar em curso o processo de contra-ordenação relativo à construção principal, sob o n.º 330/CO/2007 e de ter sido notificado o requerente para proceder à demolição do ilegalmente construído.

Assim, caso seja superiormente considerado, carece de continuar a ser acompanhada esta situação pela IGAL, no sentido de se apurar junto da Câmara Municipal de Felgueiras da conclusão do processo de contra-ordenação pendente e da demolição do construído em áreas de salvaguarda estrita.

■ **Processo n.º 440/04 (inserto no ponto 3.4., Secção III, Cap. I, fls. 48 a 54 do Relatório)**, requerido por Rui Manuel Teixeira da Silva, para legalização de ampliação de edifício existente destinado a armazém com dois pisos, licenciado pelo Alvará de Licença de construção n.º 709/95, de 95.12.06, alterado pelo Alvará n.º 173/2000, de 2000.02.24, cuja utilização se encontra titulada pelo Alvará de Licença n.º 149/2001, de 2001.03.09, sito no Lugar da Covilhã, Freguesia de Airães, localizado em área de Aglomerado Urbano, 2º Nível, constatou-se que, aferida a impossibilidade legalização da ampliação efectuada, por violação dos artigos 9º, n.º 3 e 8º, n.º 2, alínea a) do RPDM e não obstante a determinação de embargo e a instauração de processo de contra-ordenação que culminou na aplicação de coima, no contraditório efectuado pela Câmara Municipal de Felgueiras não é adiantada qualquer informação nova ou desenvolvimento novo relativamente a este processo, designadamente quanto à execução efectiva da medida de demolição determinada por despacho proferido em 2005.04.28, pelo Vereador Fernando Ribeiro Marinho.

Aliás, é mais uma vez reiterado o entendimento expresso pela autarquia já em sede de inspecção ordinária, de que a *execução* da medida de tutela de legalidade urbanística da demolição, designadamente em edificios destinados a habitação, deverá ser ponderada, devendo a administração proceder “...com prudência e tolerância...”, e com base em princípios de oportunidade.

Sem prescindir, embora a redacção dos artigos 106º e ss. do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações sofridas, abra espaço a alguma ponderação na aplicação desta medida de tutela de legalidade urbanística, a mesma deverá destinar-se à aferição prévia ou não da legalização da obra em concreto (cfr. n.º 2 do art.º 106º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações sofridas “...a demolição

pode ser evitada se a obra for susceptível de ser licenciada...ou se for possível assegurar a sua conformidade com as disposições legais e regulamentares que lhe são aplicáveis...”,), não podendo reconduzir-se a um entendimento - atento até o caso concreto em análise em que a determinação de demolição data do ano 2005 -, de protelação no tempo da execução efectiva de demolição de situações de ilegalidade e não legalizáveis, esvaziando de sentido útil e de qualquer efeito de prevenção geral e especial esta medida de tutela de legalidade urbanística, sendo certo que, o particular disporá sempre de meios contenciosos para reagir a esse acto administrativo. Pelo que, deverá a presente situação ser objecto de comunicação ao Ministério Público junto do TAF de Braga, para interposição de acção de condenação à prática de acto legalmente devido.

Por outro lado, atento que se constatou que este entendimento sustentado pela autarquia foi adoptado de forma genérica, não se considera poder concluir, sem mais que, neste caso concreto, tenha havido intenção concreta e dirigida de “...se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito...”, passíveis de integrar esta conduta no ilícito criminal previsto no art.º 12º da Lei n.º 34/87, de 16 de Julho, embora este tipo de actuações e entendimentos sejam passíveis de colocar os respectivos agentes em situações limite, e, portanto, a evitar, recomendando-se à Câmara Municipal de Felgueiras e à sua Presidente a reformulação deste tipo de entendimento.

Refira-se, por fim, que estando a ser utilizado o edifício para habitação (sendo que o licenciamento inicial comporta a utilização destinada a armazém) e em desacordo com o licenciado inicialmente, nada é referido também em contraditório sobre a instauração de processo contra-ordenacional por esse facto e da consequente tomada de medidas de tutela de legalidade urbanística adequadas, devendo ser suscitado junto da Câmara Municipal de Felgueiras, informação actualizada sobre tal aspecto, atento o tempo entretanto decorrido, após a realização da acção inspectiva.

■ Processo de obras particulares n.º 598/05 (inserido no ponto 3.5., Secção III, Cap. I, fls. 54 a 59 do Relatório), requerido por Maria Cristina Leite Faria Teixeira de Sousa, para

[Handwritten signature]

[Handwritten notes and signatures]

prédio sito no Lugar de Raposo, Freguesia de Lordelo, visando a construção de armazém para alfaias agrícolas, dotado de parecer favorável à utilização de solo agrícola para armazém para alfaias agrícolas e utensílios emitido pela Comissão de Reserva Agrícola de Entre Douro e Pinho, cujo licenciamento foi deferido por despacho da Presidente da Câmara Municipal de 2006.01.04 e titulado pelo Alvará de obras de construção n.º 48/06, foi considerado, pela equipa inspectiva, que o despacho licenciador padecia de nulidade por violação das disposições conjugadas dos artigos 24º, al. a), 25º e 8º, n.º 5 do RPDM, nos termos do disposto no art.º 68º, al. a) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações sofridas.

A Câmara Municipal de Felgueiras, em contraditório – e contrariamente ao sustentado nos pareceres técnicos constantes do processo de licenciamento –, contesta a posição da equipa inspectiva considerando que a construção obedece ao disposto no art.º 25º, n.º 1 e 2 do RPDM, não lhe sendo aplicável o disposto no art.º 8º, n.º 5 do RPDM.

Após nova leitura das normas do PDM em foco, reitera-se o entendimento já sufragado pela equipa inspectiva, mantendo-se assim, quanto a este processo, o vertido na 2ª proposta do Relatório, ou seja, a comunicação da presente matéria ao Ministério Público junto do TAF de Braga, para efeitos de interposição de acção especial de declaração de nulidade.

Sem prejuízo do exposto, tendo sido, além disso, constatado que a construção estava a ser concluída em desacordo com o projecto aprovado, estando a ser utilizada, desprovida da respectiva autorização de utilização e não como armazém de alfaias agrícolas (situação que foi o pressuposto da sua autorização pela CCDRA em RAN) mas como garagem/arrumos e como escritórios ligados a gabinetes de projectos de construção, assim como da existência de outra construção anexa no mesmo terreno desprovida de qualquer licenciamento, foi dado conta pela autarquia em contraditório que: - foram instaurados os competentes processos de contra-ordenação; - ter sido notificada a infractora da intenção de demolição do anexo existente no local desprovido de licença e não passível de legalização; - ter sido notificada a requerente a 2007.11.09,

6
354

[Handwritten signature]

2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

para apresentar projecto, integrando as alterações efectuadas ao projecto aprovado do designado armazém de alfaias agrícolas; - ter sido notificada a infractora a 2007.11.09 da intenção de ser ordenada a cessação da utilização do edifício.

Atento o tempo já decorrido após a última informação prestada pela Câmara Municipal, e sem prejuízo do entendimento sustentado quanto à validade deste licenciamento, carece assim, de continuar a ser acompanhada esta situação pela IGAL, no sentido de se apurar junto da Câmara Municipal de Felgueiras da conclusão dos processos de contra-ordenação pendentes e execução efectiva das medidas de tutela de legalidade urbanística determinadas.

Atentas as competências específicas em áreas de Reserva Agrícola Nacional, reitera-se igualmente a 3ª Proposta do Relatório, isto é, ser dado o devido conhecimento do apurado quanto a este processo, à Comissão de Reserva Agrícola Entre Douro e Minho, acompanhado dos respectivos documentos de suporte.

2.2. Relativamente ao Processo de licenciamento da operação de loteamento nº 150/05 (inserto no ponto 2.3., Secção II, do Cap. I, a fls. 12 a 18 do Relatório), em nome de Imagem do Paraíso – Soc. Imobiliária, Lda., para prédio Freguesia de Pinheiro, aprovado por despachos de 2005.11.07 (operação de loteamento) e 2006.02.23 (obras de urbanização), tinha sido constatado pela equipa inspectiva que o índice de ocupação máximo permitido para o aglomerado urbano de 3º nível, onde se insere a pretensão, de acordo com o quadro anexo ao RPDM (0,6), era ultrapassado no lote n.º 1, sendo aí de 0,71, estando assim feridos de nulidade tais despachos nos termos do disposto no art.º 68º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações sofridas.

Em contraditório, é informado pela Câmara Municipal de Felgueiras, anexando documentos comprovativos, ter sido apresentado projecto de alteração ao loteamento, contemplando a redução da área bruta de construção prevista no lote n.º 1 e a não previsão de anexos, sendo assim respeitado o índice de 0,6 previsto no RPDM.

Face ao informado pela Câmara Municipal considera-se que:

- Deverão ser solicitados elementos mais actualizados sobre este processo à Câmara Municipal de Felgueiras, designadamente a aprovação da alteração do loteamento pelo órgão competente e a respectiva certidão da Conservatória do Registo Predial, contendo a alteração efectuada, a fim de ser comprovada a efectivação da mesma.

- Nesse pressuposto, carece, no actual momento, de utilidade o vertido na 2ª Proposta do Relatório *quanto a este ponto* no que respeita à comunicação ao Ministério Público junto do TAF de Braga, para efeitos de interposição de acção especial de declaração de nulidade de actos administrativos.

2.3. Quanto ao Processo de licenciamento de operação de loteamento n.º 341/04

(inserto no ponto 2.4, Secção II, do Cap. I, a fls. 18 a 21 do Relatório), em nome de José da Silva Leite, relativo ao prédio sito no lugar de Cimo Vila, na Freguesia de Sendim, objecto dos despachos de 2005.01.07 e 2005.06.12 do então Vereador do Pelouro do urbanismo, Fernando Marinho, que deferiram respectivamente a operação de loteamento e a autorização para a realização das obras de urbanização, foi constatado pela equipa inspectiva que as áreas dos lotes destinados a moradias unifamiliares não cumpriam o mínimo exigido para o espaço classificado com Aglomerado Urbano de 3º nível, conforme o quadro III anexo ao RPDM por remissão do art.º 8º, n.º 3, alínea c) do RPDM, pugnando-se, assim, pela sua invalidade nos termos do disposto no art.º 68º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações sofridas.

Em contraditório, vem a Câmara Municipal de Felgueiras informar, juntando documentação comprovativa, que por um lado foi notificado o promotor para apresentar alteração ao loteamento visando a reposição da legalidade e por outro lado, foi declarada a caducidade do licenciamento por decurso do prazo para a realização das respectivas obras de urbanização, devidamente comunicada à Conservatória do Registo Predial de Felgueiras.

Face aos elementos carreados em contraditório pela Câmara Municipal de Felgueiras, mais concretamente à declaração de caducidade dos actos licenciadores titulados pelo Alvará de Loteamento n.º 5/05, carece de utilidade o vertido na 2ª Proposta do Relatório

quanto a este ponto no que respeita à comunicação ao Ministério Público junto do TAF de Braga, para efeitos de interposição de acção especial de declaração de nulidade de actos administrativos.

Sem prejuízo disso, sempre se considerará que a análise efectuada e o apurado e expandido a propósito deste processo de loteamento no Relatório, deverão ser tidas como advertências sérias à Câmara Municipal de Felgueiras, aos seus técnicos e dirigentes, no sentido de deverem ser escrupulosamente cumpridos os normativos legais aplicáveis nesta matéria, no âmbito das competências de cada um dos intervenientes neste tipo de procedimentos.

2.4. Reitera-se, nos termos e com os fundamentos expostos no Relatório, o vertido parcialmente na 2ª Proposta do Relatório, ou seja, a comunicação ao Ministério Público junto do TAF de Braga, para efeitos de interposição das competentes acções especiais de declaração de nulidade, relativamente aos seguintes processos:

■ **Processo de licenciamento de operação de loteamento n.º 1112/04 (inserta no ponto 2.5. Secção II, do Cap. I, fls. 21 a 28 do Relatório¹),** em nome de António Manuel Borges Cardoso, para terreno sito no Lugar de Alminhas, Freguesia de Vila Cova da Lixa, deferido por despacho de 2004.11.11 do Vereador Fernando Marinho, na medida em que o projecto previa a divisão do prédio em três lotes que não possuíam a área mínima de terreno de 750 m² prevista para o espaço urbano classificado como Aglomerado de 3º nível no quadro III, anexo ao RPDM, por remissão do art.º 8º, n.º 3, alínea c) do RPDM, não obstante, com tal operação de loteamento se pretender legalizar a situação de 3 moradias pré-existentes, inseridas no prédio objecto da operação de loteamento e licenciadas por despacho de 91.02.05, mas sem precedência da devida operação de

¹ A propósito deste processo, tendo sido detectado lapso de redacção da Conclusão 9ª, inserta a fls. 110 do Relatório, aproveita-se para rectificar tal aspecto, sendo que, onde nessa conclusão se lê "... 9ª O despacho do Sr. Vereador Fernando Marinho, datado de 2004.11.11, através do qual foi deferido o pedido de licenciamento da operação de loteamento no Processo n.º 341/04, em nome de José da Silva Leite, encontra-se ferido de nulidade...", deverá ler-se "...9ª O despacho do Sr. Vereador Fernando Marinho, datado de 2004.11.11, através do qual foi deferido o pedido de licenciamento da operação de loteamento no Processo n.º 1112/04, em nome de António Manuel Borges Cardoso, encontra-se ferido de nulidade...".

9
357
21
43

Oris

B
Messa

loteamento conforme o já exigido à data nos artigos 22º e ss. do Decreto-Lei n.º 400/84, de 31 de Dezembro então aplicável.

Em contraditório vem a Câmara Municipal de Felgueiras alegar que, com a redacção entretanto introduzida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro ao art.º 69º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, a nulidade dos licenciamentos das moradias estaria sanada, pelo que, sendo a nulidade da operação de loteamento entendida como acto subsequente do licenciamento das moradias, estaria o loteamento já desprovido desse vício, até por aplicação do art.º 60º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro.

Salvo melhor entendimento, considera-se que o acto administrativo aqui em crise é o despacho que deferiu o loteamento emitido a 2004.11.11, que configurando uma legalização, não poderá deixar de aplicar a lei em vigor à data da sua prática, nos termos do art.º 67º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações sofridas, não lhe sendo aplicável o disposto no art.º 69º do mesmo diploma legal.

Por outro lado, quanto ao licenciamento das moradias, considera-se não lhes ser aplicável o art.º 60º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro (salvaguardado no referido art.º 67º citado) que estabelece o princípio da garantia do existente, porque o mesmo pressupõe que as situações pré-existentes tenham sido legalmente constituídas, isto é, de acordo com os normativos à data em vigor, sendo que, apesar de estas moradias estarem dotadas de licenciamento, o mesmo foi emitido contrariando os normativos então aplicáveis.

De qualquer forma, concedemos que a presente situação em concreto comporta alguma complexidade, não sendo de todo linear a interpretação duma norma com o teor da do art.º 69º do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro na redacção introduzida pela Lei n.º 60/2007, de 4 de Setembro, pelo que, a sua apreciação em sede jurisdicional terá toda a pertinência, até para eventual fixação de jurisprudência.

■ **Processo de obras particulares n.º 43/04 (inserto no ponto 3.2., Secção III, Cap. I, fls. 35 a 41 do Relatório)** requerido por Artur Fernando Leite Mesquita, para construção de um

2
eris
B
H

estabelecimento hoteleiro no Largo Dr. Eduardo Freitas, Lixa, Freguesia de Borba de Godim, para prédio localizado face ao PDM, em área de Aglomerado de 1º nível, de média densidade, aprovado por despacho do Vereador Fernando Ribeiro Marinho de 2005.07.08, titulado pelo Alvará de Licença de Construção n.º 354/05, com uma área de construção prevista de 1 857,33 m², por violação do disposto no art.º 8º, n.º 1, alínea b) do RPDM, que restringe a aplicação do índice de ocupação de 1,3 a uma profundidade de 30 metros relativamente ao arruamento, pelo que, para uma área de terreno contabilizada para o efeito de 507 m², não poderia a respectiva área de construção ultrapassar 659 m², padecendo de nulidade nos termos do disposto no art.º 68º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, com as alterações sofridas.

Em contraditório vem a Câmara Municipal alegar o mesmo entendimento já expresso no âmbito da acção inspectiva, isto é, que as normas do PDM de Felgueiras em causa, deverão ser objecto de “...uma verdadeira interpretação correctiva...”, sustentando que tal interpretação iria no sentido de, o restante terreno da pretensão fora da faixa de profundidade dos 30 metros, porque situado em área urbana, ser também contabilizado embora com um índice mais baixo, o que permitiria integrar legalmente a presente pretensão. Por outro lado, é ainda informado ter sido proposta de alteração parcial do PDM, validada pela Câmara Municipal em 2007.11.06, designadamente visando a clarificação do conteúdo desta norma, aguardando-se a respectiva aprovação pelos órgãos competentes, juntando cópia da respectiva proposta.

Com o devido respeito, a necessidade demonstrada de alterar o PDM visando, designadamente, a alteração do conteúdo da norma do PDM em causa, reforça o entendimento sustentado pela equipa inspectiva quanto à interpretação da mesma face ao teor da respectiva redacção à data da emissão do acto licenciador, sendo que, atento o princípio do “tempus regit actum”, em nada é alterada a consideração que o mesmo padece de invalidade.

■ **Processo de obras particulares n.º 100/05 (inserto no ponto 3.3., Secção III, do Cap. I, fls. 41 a 48 do Relatório)** requerido por Construções Adriano Teixeira e Ferreira, Lda., para

prédio sito Lugar de Cimalha, Lixa, Freguesia de Rande, sito em Aglomerado Urbano de 2º Nível, face ao PDM, licenciado por despacho da Presidente da Câmara Municipal, Dr.ª Fátima Felgueiras de 2005.12.07, para construção de edifício destinado a comércio e habitação de 5 pisos, titulado pelo Alvará de construção n.º 1/06 emitido a 2006.01.02, objecto de alterações ao projecto de arquitectura aprovadas por despacho da Presidente da Câmara Municipal de Felgueiras de 2007.01.16, por violação quer do disposto no art.º 8º, n.º 2, alínea a) do RPDM quanto ao índice de ocupação, quer do disposto no art.º 9º, n.º 3 do RPDM, no que respeita a afastamentos laterais mínimos, padecendo assim de nulidade, nos termos do previsto no art.º 68º, al. a) do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro com as alterações sofridas.

Em contraditório a Câmara Municipal de Felgueiras vem reafirmar o já expendido no âmbito da acção inspectiva, nada acrescentando em termos de sustentar um entendimento diverso do expresso no relatório pela equipa inspectiva.

4. Da Execução de Obras Públicas (Cap. II do Relatório)

Quanto aos processos de empreitadas de obras públicas relatados no ponto 4, do Cap. II do Relatório, a fls. 64 a 74, reitera-se o aí expendido e quanto à natureza de obra nova dos designados trabalhos a mais efectuados quer no Processo de empreitada n.º 309/2004, por Concurso Público, para execução da “Recuperação/Beneficiação do Caminho Municipal n.º 1161 (S. Jorge de Vizela), quer no Processo de empreitada n.º 307/2005, por Ajuste Directo, para execução da “Ligação da EM 562 – Revinhade”, e a necessidade, assim, de preceder a realização desses trabalhos de procedimento adjudicatório adequado atento o respectivo valor nos termos então plasmados no Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, concluindo-se, no entanto, como no Relatório, conforme entendimento vertido em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 2005.02.24, homologada por despacho de Sua Ex.ª o Sr. Secretário de Estado Adjunto e da Administração local de 2006.02.03 e a que esta IGAL se encontra vinculada, que a ilegalidade na escolha do procedimento de contratação pública é geradora de mera

anulabilidade do acto administrativo, sendo que, atenta a data de adjudicação dos referido trabalhos já se encontram tais vícios sanados pelo decurso do tempo.

5. Outros Factos (Cap. III, do Relatório)

A matéria vertida neste Capítulo do Relatório debruçou-se sobre os processos administrativos pendentes remetidos para análise e sobre a verificação das despesas com pessoal, mais concretamente o cumprimento do art.º 17º da Lei de Orçamento de Estado de 2006 (cfr. quanto a este último aspecto o referido no ponto 1 do presente parecer).

Quanto aos Processos Administrativos analisados, mais concretamente **PA/IGAT 130 300 – IO** (relativo a expediente remetido pelo Ministério Público junto do Tribunal Judicial de Felgueiras quanto a “Vandalismo Ecológico alegadamente perpetrado na “Coutada da Perlonga”, inserto no ponto 1, Cap. III, a fls. 75 a 90 do Relatório), **PA/IGAT 130 300-3/2006** (Exposição de Luís Manuel Mateus relativa a “Peregrinação a Fátima organizada pela Câmara Municipal de Felgueiras”, inserto no ponto 2, Cap. III, a fls. 90 a 96 do Relatório) e **PA/IGAT 130 300-1/2007** (Exposição da Comissão Política Concelhia de Felgueiras do Partido Socialista sobre contrato de publicidade a celebrar com o Futebol Clube da Lixa para o ano de 2007, inserto no ponto 3, Cap. III, a fls. 97 a 104 do Relatório), reitera-se o já expandido no Relatório, mais concretamente o teor da 4ª, 5ª e 6ª Propostas formuladas a esse propósito.

À consideração superior,

A Inspectora Principal

Daniela Regina A. de Bastos

(Daniela Regina Amorim de Bastos)

Milheirós de Poiares, 22 de Abril de 2009

enlisty JBJ
MIGAL
C. V. G.
B

Listagem de Registo | Anotação - Conclusão

13/2007 - Acção Inspectiva

Assunto: IOS 5/2007 - Insp Ord. Sectorial M. Felgueiras

Anotação - Conclusão

Dono: Maria Granjo

Data de Criação: 24-04-2009

Conteúdo

Em 27.04.2009 abro conclusão do Processo Inspectivo a V. Ex^a. por ordem verbal.